

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.



EMENDA n.º _____

(Do Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ)

O artigo 17 da Medida Provisória n.º 656, de 07 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os registros e averbações relativos a atos jurídicos anteriores a esta Medida Provisória devem ser ajustados aos seus termos em até cinco anos, contados do início de sua vigência.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece originalmente o prazo de 2 (dois) anos para que todos os processos existentes hoje, sobretudo execuções, sejam ajustados aos seus termos, ou seja, sejam levados à matrícula dos imóveis, por averbação.

No particular, deve-se ponderar entre o ideal e o possível, o desejável com o exequível, ficando-se com o razoável.

Entendemos que o prazo de 2 (dois) anos é muito exíguo para que haja uma completa e segura adaptação de toda a comunidade jurídica à nova realidade da concentração da matrícula.

Especial atenção merecem, neste caso, as já sobrecarregadas advocacias públicas, hoje ainda não aparelhadas de pessoal e ferramentas necessárias para processar todas as averbações de interesse do Poder Público nas matrículas dos imóveis dos devedores.

Some-se a isto a ainda grande dificuldade de localização de bens de devedores em muitos casos, enquanto ainda não implantado em âmbito nacional o registro eletrônico com sistema de busca centralizado. Aliás, este é mais um exemplo importante da ineficácia do prazo previsto originalmente. Na Lei 11.977, estabeleceu-se o prazo de 5 anos para implantação do sistema de registros públicos eletrônico. Já vencido este prazo, a verdade é que ainda não houve sequer a regulamentação que permitirá às serventias se adaptarem ao novo sistema, tamanha são as diversidades e complexidades que encontramos Brasil afora.

Por estas razões, entendemos que o prazo de 5 (cinco) anos é mais condizente com a realidade e tem melhores condições de se tornar exequível.

Sala da Comissão, ____ de 14 de outubro de 2014.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ



CD/14195.53612-93